



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1087524 - TO (2026/0131614-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : JAILSON DA SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU : JOAO FILHO PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRONUNCIADO EM 25/3/2022. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICÁVEL PÓS-PRONÚNCIA. DEMORA NA DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ATRASO NA MARCHA PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER DEBITADO À DEFESA. REFORMA ESTRUTURAL NO FÓRUM LOCAL. ORDEM PARA O INÍCIO DO SERVIÇO EXPEDIDA NO ANO DE 2025. FUNDAMENTO INVÁLIDO PARA JUSTIFICATIVA DA MOROSIDADE PROCESSUAL. LESÃO AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER DE PROVISORIEDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 21/STJ. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Estando o paciente pronunciado pela suposta prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado e estupro de vulnerável e constatado que a sua custódia cautelar perdura há mais de 4 anos a partir da sentença de pronúncia (25/3/2022) sem que ainda tenha sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, evidencia-se a ausência de razoabilidade na manutenção da segregação cautelar, circunstância que impõe a flexibilização da Súmula 21/STJ.

2. A justificativa relativa à demora para a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri em razão da reforma estrutural do Fórum local não se mostra válida, considerando que a ordem para o início do serviço foi expedida no ano de 2025, ou seja, a mais de 3 anos após a prolação da sentença de pronúncia.

3. Ordem concedida para relaxar a prisão preventiva de J DA S S, salvo se por outro motivo estiver preso, aplicando-lhe, desde já, a medida cautelar de monitoramento eletrônico, diante da gravidade dos crimes pelos quais foi pronunciado, bem como determinar ao Juízo de primeiro grau competente a

fixação de outras medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal que entender necessária ao contexto fático, sem prejuízo de decretação da prisão em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou da superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1087524 - TO (2026/0131614-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : JAILSON DA SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU : JOAO FILHO PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRONUNCIADO EM 25/3/2022. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICÁVEL PÓS-PRONÚNCIA. DEMORA NA DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ATRASO NA MARCHA PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER DEBITADO À DEFESA. REFORMA ESTRUTURAL NO FÓRUM LOCAL. ORDEM PARA O INÍCIO DO SERVIÇO EXPEDIDA NO ANO DE 2025. FUNDAMENTO INVÁLIDO PARA JUSTIFICATIVA DA MOROSIDADE PROCESSUAL. LESÃO AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER DE PROVISORIEDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 21/STJ. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Estando o paciente pronunciado pela suposta prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado e estupro de vulnerável e constatado que a sua custódia cautelar perdura há mais de 4 anos a partir da sentença de pronúncia (25/3/2022) sem que ainda tenha sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, evidencia-se a ausência de razoabilidade na manutenção da segregação cautelar, circunstância que impõe a flexibilização da Súmula 21/STJ.

2. A justificativa relativa à demora para a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri em razão da reforma estrutural do Fórum local não se mostra válida, considerando que a ordem para o início do serviço foi expedida no ano de 2025, ou seja, a mais de 3 anos após a prolação da sentença de pronúncia.

3. Ordem concedida para relaxar a prisão preventiva de J DA S S, salvo se por outro motivo estiver preso, aplicando-lhe, desde já, a medida cautelar de monitoramento eletrônico, diante da gravidade dos crimes pelos quais foi pronunciado, bem como determinar ao Juízo de primeiro grau competente a

fixação de outras medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal que entender necessária ao contexto fático, sem prejuízo de decretação da prisão em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou da superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de J DA S S – preso preventivamente desde 10/5/2021 e pronunciado pela prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado e estupro de vulnerável por fatos ocorridos em 14/10/2020 –, em que a defesa aponta como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que denegou a ordem no HC n. 0019687-13.2025.8.27.2700/TO (fls. 14/19), mantendo a segregação cautelar.

Em síntese, a impetrante alega excesso de prazo pós-pronúncia, destacando ser equivocada a decisão impugnada que se fundamentou na aplicação das Súmulas 21 e 52 deste Tribunal Superior, pois os *referidos enunciados foram concebidos para superar alegações de excesso durante a fase de instrução criminal e não para blindar, indefinidamente, a prisão cautelar após a prolação da sentença de pronúncia - transcurso de mais de quatro anos entre a sentença de pronúncia (25/3/2022) e o presente momento (abril/2026), sem que se vislumbre qualquer previsão para a realização da sessão plenária do Júri (fl. 4)*. Afirma que a demora é exclusivamente imputável ao Estado, tendo a paralisação do processo decorrido da obra de reforma no fórum da Comarca de Ananás - circunstância estrutural de responsabilidade do Poder Público -, sem que a Defesa tenha concorrido em qualquer medida para a suspensão do feito ou para o adiamento do julgamento, não podendo essa mora estatal recair sobre o paciente na forma de segregação cautelar por prazo indeterminado (fl. 7).

Sustenta, ainda, a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva, porque *tanto a decisão do Juízo de 1º grau quanto o acórdão impugnado do TJTO fundamentam a manutenção da prisão exclusivamente nas circunstâncias dos fatos ocorridos em outubro de 2020 - há mais de cinco anos (fl. 8)*. Ressalta que o paciente tem 28 anos de idade, não possui antecedentes criminais registrados nos autos, e não há notícia de qualquer fato superveniente que revele comportamento agressivo ou tentativa de fuga durante o longo período de encarceramento, não podendo a ausência de elementos novos ser suprida pela simples reiteração das circunstâncias originárias do delito (fl. 8).

Requer, assim, a concessão de liminar, para revogar imediatamente a prisão preventiva do Paciente J DA S S, determinando-se a expedição do competente alvará

de soltura, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP); ou, subsidiariamente, para determinar ao Juízo de origem a imediata designação da sessão plenária do Tribunal do Júri em prazo razoável, sob pena de relaxamento automático da prisão (fl. 11). No mérito, a concessão definitiva da ordem, confirmando-se a liminar, para declarar a ilegalidade da prisão preventiva do Paciente em razão do excesso de prazo pós-pronúncia imputável exclusivamente ao Estado e da ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia cautelar, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas (fls. 11/12).

Informações prestadas pelo Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Ananás/TO (fls. 84/85 e 104/106).

Liminar deferida (fls. 116/119).

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins prestou informações às fls. 127/129.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 133/137).

Informações complementares às fls. 139/141 e 161/162.

Novo pronunciamento do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 190/192).

É o relatório.

VOTO

O presente *writ* merece acolhimento no tocante ao **fundamento do excesso de prazo pós-pronúncia**.

Depreende-se dos autos que o paciente, juntamente com outro corréu, foi denunciado pela prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado e estupro de vulnerável ocorridos em **14/10/2020** (fls. 44/47); teve a prisão preventiva decretada em **3/2/2021** pelo Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Ananás/TO (fls. 48/50), com mandado de prisão cumprido em **10/5/2021**. Pronunciado em **25/3/2022**, permanece desde então encarcerado, sem, contudo, ser submetido à sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 39/43).

Ao rechaçar o aventado excesso de prazo, o Tribunal *a quo* fê-lo sob estas razões (HC n. 0019687-13.2025.8.27.2700/TO - fls. 17/18 - grifo nosso):

[...]

Em análise dos autos, verifica-se que a impetrante sustenta a ilegalidade da prisão do paciente, ao argumento de que este se encontra segregado cautelarmente desde 14 de outubro de 2020 (sic), sem previsão para a realização da sessão do Tribunal do Júri, circunstância que, segundo a defesa, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo e converte a custódia preventiva em verdadeiro cumprimento antecipado de pena, em afronta aos princípios da razoável duração do processo e da presunção de inocência.

Dos argumentos contidos na peça inaugural e da análise dos autos originários percebe-se que, apesar de longo o tempo de prisão provisória, não se denota demora desproporcional a caracterizar excesso de prazo.

Pelo o que se observa da denúncia e decisão de pronúncia e as circunstâncias dos fatos criminosos não alteram os fundamentos que levaram a decretação da prisão preventiva, amparada na garantia da ordem pública. Portanto, a princípio, persistem os elementos concretos a justificar o temor à ordem pública caso o Paciente seja solto.

Além disso, **cumprir registrar que a alegação de excesso de prazo não merece prosperar. Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a superveniência da pronúncia elide a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos das Súmulas n. 21 e 52 do STJ:**

[...]

Assim, **eventual dilação temporal não pode ser imputada ao aparato judicial, mas à própria conduta do paciente, afastando-se, por conseguinte, a tese de excesso de prazo, especialmente diante da superveniência da pronúncia, marco processual que consolida o encerramento da instrução e afasta o alegado constrangimento ilegal.**

Para mais, **a fase de formação da culpa foi concluída com a prolação da decisão de pronúncia, marco que evidencia o andamento processual compatível com a complexidade da causa e a gravidade do delito imputado. Nesse contexto, não há mora irrazoável apta a comprometer a legalidade da custódia cautelar.**

[...]

Ao prestar informações em **22/4/2026**, o Magistrado de piso consignou o seguinte (fl. 84 – grifo nosso):

A presente ação penal tramita neste Juízo desde 18/06/2021, tendo sido a denúncia recebida em 21/06/2021, encontrando-se o feito em fase de preparação para submissão ao Tribunal do Júri. Informo ainda que no curso do feito, houve a interposição de Recurso em Sentido Estrito, autuado sob o nº 0007503-30.2022.8.27.2700, o qual manteve a decisão agravada.

Esclareço que, **até o momento, não foi possível a designação de data para a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri. Tal circunstância decorre de situação estrutural excepcional enfrentada por esta Comarca, notadamente em razão de o prédio do fórum encontrar-se em reforma, atualmente em fase final de conclusão, o que inviabiliza a realização de sessões plenárias do júri. Ressalto, ainda, que não há, na localidade, outro espaço físico adequado que atenda às exigências legais e estruturais necessárias para a instalação do Tribunal do Júri.**

Cumprir destacar que **este Juízo tem envidado esforços contínuos para viabilizar a realização do julgamento, entretanto, as limitações estruturais existentes, somadas ao atraso na conclusão da obra, têm constituído óbice concreto à designação da sessão plenária.**

No que se refere à situação do paciente, informa-se que se encontra preso há 1.809 (mil oitocentos e nove) dias.
[...]

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, relativamente à questão da reforma do fórum, noticiou que (fls. 147/148 – grifo nosso):

[...] a ordem de serviço para início da reforma foi formalmente expedida em 06 de junho de 2025, para que no prazo de 10 dias, iniciassem as obras. A previsão inicial para conclusão dos serviços era de 180 (cento e oitenta) dias.

No âmbito do Processo SEI nº 24.0.000000846-6, foi proferida decisão em 07/02/2026 tratando especificamente da reforma, da contratação da empresa responsável e das providências correlatas, ocasião em que a Excelentíssima Senhora Presidente deste Egrégio Tribunal autorizou a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para conclusão da obra.

Esclareço que o atraso na execução decorreu de inadimplementos e inconsistências na prestação dos serviços na prestação dos serviços por parte da empresa contratada, a qual deixou de cumprir integralmente obrigações assumidas contratualmente, inclusive quanto ao cronograma inicialmente estabelecido. Em razão disso, a empresa foi notificada extrajudicialmente por três vezes acerca dos atrasos e pendências identificadas, conforme consta das tratativas e registros lançados no Processo SEI nº 25.0.000025628-8.

Ademais, as pendências específicas relativas à execução da obra foram objeto de acompanhamento contínuo e deliberação própria no Processo SEI nº 25.0.000014112-0.

Cumprir destacar que esta Diretoria emvidou todos os esforços possíveis para assegurar a regular conclusão da reforma, mantendo constante interlocução com os setores técnicos competentes deste Tribunal sempre que surgiam questões que demandavam avaliação especializada na área de engenharia e construção civil. Nesse contexto, foram encaminhados registros fotográficos do andamento da obra, relatos de ausência de funcionários da empresa contratada, apontamentos acerca de serviços pendentes e notícias de falhas na execução, tudo com o propósito de subsidiar a adoção das providências administrativas pertinentes e garantir a adequada fiscalização contratual.

Esclareço, ainda, que a obra foi integralmente concluída e formalmente entregue em 04 de maio de 2026, tendo o ato de entrega contado com a presença da Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal de Justiça.

No que se refere às medidas adotadas para viabilizar a realização das sessões do Tribunal do Júri, especialmente nos autos da Ação Penal nº 0000805-33.2021.8.27.2703, esclareço que não havia, no Município de Ananás/TO, qualquer espaço público apto a comportar a realização das sessões plenárias durante o período de reforma estrutural do Fórum.

Sobre o ponto, colaciono decisão lançada nos referidos autos pelo magistrado responsável pela matéria criminal da Comarca, Dr. Fabiano Ribeiro:

"É de conhecimento deste Juízo, conforme informações constantes no SEI nº 24.0.000000846-6, que o prédio do Fórum da Comarca de Ananás/TO encontra-se em reforma estrutural, com previsão de conclusão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que inviabiliza a realização das sessões do Tribunal do Júri neste período.

Ressalte-se que não há, no município, local alternativo com condições adequadas para a realização das sessões plenárias. O auditório da Prefeitura Municipal, por exemplo, encontra-se sem estrutura mínima para comportar eventos dessa natureza, sendo certo que, recentemente, o próprio Poder Executivo local solicitou a utilização do salão do júri para a realização de reuniões administrativas, o que evidencia a precariedade dos espaços públicos atualmente disponíveis".

Dessa forma, diante das limitações estruturais existentes à época, este Juízo adotou todas as providências possíveis para viabilizar a regular prestação jurisdicional, sem, contudo, comprometer as condições mínimas de segurança, acessibilidade, organização e regularidade indispensáveis à realização das sessões do Tribunal do Júri.

[...]

Vê-se, da atenta leitura dos trechos supramencionados, que estamos diante de um caso que impõe, excepcionalmente, a necessidade de flexibilização da Súmula 21/STJ, levando-se em conta que:

(i) o recorrente foi preso em 10/5/2021 e pronunciado em 25/3/2022, contudo, até o momento atual, ainda não foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri;

(ii) a reforma estrutural do Fórum da comarca de Ananás/TO não pode, de maneira alguma, ser utilizada como fundamento apto para justificar a morosidade do respectivo julgamento, considerando que a ordem para início da referida obra foi formalmente expedida na data de 6/6/2025, ou seja, a mais de 3 anos "após" a prolação da sentença de pronúncia (25/3/2022), tendo o recorrente permanecido, nesse longo lapso, encarcerado; e

(iii) ao prestar informações na data de 22/4/2026, "antes desta relatoria apreciar a medida liminar", o Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Ananás/TO, ressaltou que, até o momento, não foi possível a designação de data para a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri (fl. 84 – grifo nosso); ou seja, desde a prolação da sentença de pronúncia em 25/3/2022 até a prestação de informações em 22/4/2026, decorridos mais de 4 anos, nem sequer havia designação de data para a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri;

(iv) a obra foi concluída e oficialmente entregue na data de 4/5/2026 (fl. 148), contudo, o Magistrado de piso incluiu o feito na pauta de sessão julgamento somente para a data de 24/8/2026 (fl. 168); quer dizer, apenas daqui a 3 meses é que está 'prevista' a realização da referida sessão de julgamento.

Em arremate, relevante ainda anotar, que foi comunicado pelo Juízo de piso que, não há, até o presente momento, notícia ou registro nos autos de descumprimento das medidas cautelares impostas ao pronunciado J DA S S (fl. 168 – grifo nosso).

Por derradeiro, registro que em razão do reconhecimento do excesso de prazo, deixo de proceder ao exame da tese de inidoneidade de fundamentação da decisão que decretou e manteve a segregação cautelar do ora paciente.

Sob esta moldura, **concedo** a ordem para, ratificando a liminar anteriormente deferida, relaxar a prisão preventiva de J DA S S, salvo se por outro motivo estiver preso, aplicando-lhe, desde já, a medida cautelar de monitoramento eletrônico, diante da gravidade dos crimes pelos quais foi pronunciado, bem como determinar ao Juízo de primeiro grau competente a fixação de outras medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal que entender necessária ao contexto fático, sem prejuízo de decretação da prisão em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou da superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0131614-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.087.524 / T O
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000276320218272703 00008053320218272703 00038966820208272703
00196871320258272700 163092020 196871320258272700 276320218272703
38966820208272703 8053320218272703

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : JAILSON DA SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU : JOAO FILHO PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542645151915<1182831@ 2026/0131614-9 - HC 1087524